



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009655-39.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL – FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ – ESTÁCIO FAP

ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, OAB/PA 25020-A

AGRAVADA: CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES

DEFENSORA PÚBLICA: NILZA MARIA PAES DA CRUZ

RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO DISPONIBILIZE NOVO ORIENTADOR PARA AVALIAR O TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) DA AGRAVADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que determinou que a ora recorrente oferte à autora a possibilidade de ter sua monografia reavaliada por novo (a) orientador (a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A liminar concedida em favor da agravada, em nada prejudica a agravante, tendo em vista a possibilidade de ofertar outro professor qualificado dentro do seu quadro de docentes, para realizar uma nova análise acerca de tais requisitos e assim atestar se o trabalho de conclusão de curso (TCC) atende ou não os requisitos mínimos para ser submetidos à banca examinadora, não havendo, portanto, qualquer indícios de risco de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, ao contrário, há periculum in mora inverso em favor da agravada, que depende da aprovação em tal disciplina (TCC), para que possa concluir o curso de direito.

3. Pedido de suspensão da multa aplicada. Impossibilidade. As astreintes fixada no presente caso possuem finalidade apenas coativa, cujo objetivo é imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento da ordem judicial, no prazo razoável determinado pelo Juízo ad quo, nos termos do art. 537 do CPC, portanto, o fiel cumprimento do comando judicial por parte da Instituição recorrente, impedirá a aplicação de tal sanção.

4. Manutenção da decisão ora vergastada.

5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL – FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ – ESTÁCIO FAP e ora agravada CARMEM MANUELA LOPES GONÇALVES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré



Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009655-39.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL – FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ – ESTÁCIO FAP
ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, OAB/PA 25020-A
AGRAVADA: CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: NILZA MARIA PAES DA CRUZ
RELATORA: DES^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL – FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ – ESTÁCIO FAP inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. n°. 00374569420178140301), deferiu tutela de urgência a fim de determinar que a ora recorrente oferte à autora a possibilidade de ter sua monografia reavaliada por novo (a) orientador (a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como agravada CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES.

Em suas razões recursais, aduz, que a decisão agravada merece reforma por ser desarrazoada, considerando que o prazo concedido para disponibilizar à agravada um novo tutor com conhecimento que supere ao da orientadora doutorada em Direito do Trabalho, mostra-se por demais exíguo.

Assevera que a orientadora da aluna/agravada justificou de forma clara que mesma não desenvolveu seu artigo corretamente, salientando que na



introdução não foi apresentado objetivos, metodologia, problemática, aspectos metodológicos mínimos de sua pesquisa, não expondo na conclusão qualquer resultado alcançado e, não cumprindo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 13 do Regulamento do TCC.

Alega que autora, ora agravada não se desincumbiu de demonstrar quais seriam as falhas da instituição, apenas lança informações desconstruídas e superficiais, enquanto, que a Instituição de Ensino, ora agravante cumpriu adequadamente as normas a si impostas, além do que, possui total autonomia prevista constitucionalmente para realizar as avaliações, tendo as mesmas sido devidamente justificadas com embasamento no Regulamento aplicável para a devida correção dos trabalhos de conclusão de curso (TCC).

Esclarece que não se pode admitir e que foge do perfil da Agravante, que se aceite trabalhos de monografia avaliados e justificados como inadequados para aprovação, apenas para atender a vontade da agravada de ter seu trabalho aprovados, salientando que os requisitos de apresentação de monografia devem ser totalmente preenchidos, sob pena de não aprovação, portanto, a autora não pode se valer da interferência judicial para mudar as normas pré-estabelecidas às quais todos os discentes, sem distinção, são submetidos.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma integral do decisum ora vergastado.

Coube-me, por distribuição, relatoria do feito (fls. 79).

Às fls. 81v, fora indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 98. É o relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que deferiu tutela de urgência a fim de determinar que a ora recorrente ofertasse à autora a possibilidade de ter sua monografia reavaliada por novo (a) orientador (a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se dos autos, que agravante sustenta que a orientadora da aluna/agravada justificou de forma clara que mesma não desenvolveu seu artigo corretamente, pois na introdução não foi apresentado objetivos, metodologia, problemática, aspectos metodológicos mínimos de sua pesquisa, não expondo na conclusão qualquer resultado alcançado, não cumprindo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 13 do Regulamento do TCC.

Observa-se que, a instituição ora agravante pleiteia a reforma da decisão ora recorrida, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ocorre que, a agravante não trouxe nada de novo capaz de fragilizar a decisão ora vergastada, considerando pelo que se depreende dos autos juntados às fls. 66-78, há um impasse entre a Instituição, ora recorrente e a aluna, ora agravada, na qual a mesma afirma que seu trabalho de conclusão de curso está de acordo com os parâmetros aceitos para ser submetido à banca examinadora e, a agravante sustenta o oposto.

É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que não se pode atestar no presente caso.

Nessa esteira de raciocínio, não tendo a agravante demonstrado a verossimilhança da sua tese recursal, militam em seu desfavor os requisitos do art. 300, §3º, do CPC., senão vejamos:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...),

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(2017.05369451-60, 184.488, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).

Oportuno ressaltar, que a liminar concedida em favor da agravada, em nada prejudica a agravante, tendo em vista a possibilidade de ofertar outro professor qualificado dentro do seu quadro de docentes, para realizar uma nova análise acerca de tais requisitos e assim atestar se o trabalho de conclusão de curso (TCC) atende ou não os requisitos mínimos para ser submetidos à banca examinadora, não havendo, portanto, qualquer indícios de risco de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, ao contrário, há periculum in mora inverso em favor da agravada, que depende da aprovação em tal disciplina (TCC), para que possa concluir o curso de direito.

No que refere, alegação de que, o prazo para cumprimento da decisão ser exíguo, não merece prosperar, uma vez que o agravante tão somente informa que terá dificuldade para disponibilizar um tutor com conhecimentos que supere a então orientadora, sem contudo, comprovar tais alegações, ainda mais, se tratando de Instituição, de seu porte, que certamente possui em seu quadro funcional vários professores que ministram aula na disciplina escolhida pela aluna para desenvolvimento do TCC.

Quanto a suspensão da aplicação da multa diária, ao meu sentir, não merece acolhimento, tendo em vista que as astreintes fixada no presente caso possuem finalidade apenas coativa, cujo objetivo é imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento da ordem judicial, no prazo razoável determinado pelo Juízo ad quo, nos termos do art. 537 do CPC, portanto, o fiel cumprimento do comando judicial por parte da Instituição recorrente, impedirá a aplicação de tal sanção.

Dessa forma, mostra-se correta a decisão que determinou determinar que a ora recorrente ofertasse à autora a possibilidade de ter sua monografia reavaliada por novo orientador.

Nessa esteira de raciocínio, firmo entendimento de que a decisão recorrida não merece reforma, haja vista que os argumentos trazidos pela agravante são insuficientes para desconstituí-la.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão ora vergastada em todos os seus termos.



É como voto.
Belém/PA, 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora – Relatora.